



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000145/2026
Processo: 11342-00 2026
Autoria: André Luiz Vieira, Letícia Delgado, Dr. Marcelo Condé
Ementa: Dispõe sobre a implementação da Política Municipal de Educação Digital nas escolas da rede pública de ensino do Município de Juiz de Fora, com base nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e diretrizes de proteção no ambiente digital (ECA Digital), e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 144/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do projeto de lei nº 145/2026, que: "Dispõe sobre a implementação da Política Municipal de Educação Digital nas escolas da rede pública de ensino do Município de Juiz de Fora, com base nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e diretrizes de proteção no ambiente digital (ECA Digital), e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

II. PARECER

Preliminarmente, deve-se destacar que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Constituição Estadual:

"Art.171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Desse modo, do ponto de vista da competência não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local.

O Projeto de Lei em análise, embora formalmente instituído como política pública, apresenta conteúdo normativo que extrapola o caráter meramente programático, ao estabelecer diretrizes vinculantes, impor a inclusão de conteúdos no currículo escolar, determinar a adoção de medidas específicas pelas escolas, prever capacitação contínua de servidores e instituir obrigações operacionais no âmbito da rede municipal de ensino.

Nesse contexto, verifica-se que a proposição interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, em especial da Secretaria Municipal de Educação, ao disciplinar atribuições, rotinas e conteúdos pedagógicos a serem implementados no âmbito das unidades escolares.

Ademais, ao prever a capacitação contínua de professores e servidores, bem como a implementação de ações específicas no ambiente escolar, a proposta incide sobre o regime jurídico e as atribuições de servidores públicos municipais, matéria esta cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 36, II da Lei Orgânica e Art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que tratem da organização administrativa, do funcionamento de órgãos públicos ou da criação de atribuições a servidores incorrem em vício formal de iniciativa. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já declarou a inconstitucionalidade de norma municipal que determinava a inclusão de

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P302066



conteúdo específico na grade curricular, por entender que tal medida interfere diretamente na estrutura e funcionamento da Administração Pública e na atuação dos profissionais da educação. Veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº1.0000.12.095357-5/000 MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. LEI Nº 2.049/12. INCLUSÃO DO ENSINO DA MÚSICA NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO 66, INCISO III, ALÍNEAS "C" E "F", ART. 68, INCISO I, E ART. 90, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A iniciativa de leis que tratam de questões atinentes à organização administrativa, notadamente acerca do funcionamento dos órgãos integrantes do Poder Executivo, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alínea "f" c/c art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual - normas que se aplicam aos entes municipais em decorrência do princípio da simetria 2. A Lei nº 2.049/12, do Município de Lagoa da Prata, determina a inclusão do ensino da música na grade curricular das escolas públicas municipais, alterando o conteúdo das propostas pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação. Ademais, estabelece que o ensino da música deva ser ministrado por professores com formação específica na área. 3. São inconstitucionais as normas insertas na Lei nº 2.049/12, pois tratam de matéria afeta à organização da Secretaria Municipal de Ensino, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, além de importar na necessidade de criação de novos cargos no âmbito do magistério municipal e admissão de professores da rede municipal de ensino, gerando aumento de despesas". (Relator: Des. Bitencourt Marcondes. Data de Julgamento: 09/10/2013. Data da publicação da súmula: 23/10/2013).

"ADIN. ORÇAMENTO. DESPESA. CRIAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, sem correspondente fonte de custeio, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes (g.n) contidos na CR e repetidos nos artigos 6º e 173 da CE, além do que o parágrafo 1º do art. 165 da Carta Estadual determina que o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida." (ADIN nº 1.0000.05.429918-5/000 - Relator: Des Cláudio Costa).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 4.728/2023 DO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA - INTRODUÇÃO DE DISCIPLINA NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS - INTERFERÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PEDIDO PROCEDENTE. 1. "A lei [municipal], oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, [VI], CF), uma vez que cria atribuições administrativas, alterando o rol de atividades a serem desempenhadas pelos órgãos públicos daquele ente federativo" (STF, ADI 4316, DJe de 04/05/2023). 2. "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P302066



do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021). 3. "Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente." (STF, ADPF 457, DJe de 27/04/2020).elator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires. Data de Julgamento: 02/10/2025. Data da publicação da súmula: 09/10/2025.

Dessa forma, evidencia-se que o projeto de lei padece de vício formal de iniciativa, por invadir esfera de competência privativa do Poder Executivo, bem como afronta o princípio da separação dos Poderes, ao impor obrigações administrativas e interferir na gestão do sistema municipal de ensino.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

Cumprе esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 19 de maio de 2026.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 19/05/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

